



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.008 - PR (2014/0125571-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : EVERALDO SILVA**  
**AGRAVANTE : ERNANI MORENO SILVA**  
**ADVOGADO : ERNANI MORENO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E**  
**BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.09.2014, firmou entendimento no sentido de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil, não se exigindo o dolo para tanto.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.008 - PR (2014/0125571-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : EVERALDO SILVA  
**AGRAVANTE** : ERNANI MORENO SILVA  
**ADVOGADO** : ERNANI MORENO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por Everaldo Silva e Ernani Moreno Silva contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ fls. 290):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que "o fundamento do r. repetitivo está absolutamente equivocado. Primeiro porque a ver o inciso I, do artigo 158 da Lei 6.404/1976 (sociedades anônimas) está expressamente consignado o requisito do dolo ou culpa no inciso I, como se pode conferir. Segundo que, no caso específico, a matéria já está regulada pelo Código Tributário Nacional, de modo que não que(sic) se falar em integração de lei por lacuna ao caso presente, vez que se trata de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Mais, o artigo 135, III do CTN que invocado se refere a créditos tributários, não a créditos decorrentes de sanções administrativas que não se confundem com tributos." (e-STJ fls. 298/299). Defende que deve ser apurada a responsabilidade subjetiva do agente, eis que o encerramento irregular da empresa não é motivo suficiente para fins de manter o redirecionamento da empresa hígido, devendo estar vinculado a ato/omissão gerencial dolosa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.008 - PR (2014/0125571-3)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.09.2014, firmou entendimento no sentido de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil, não se exigindo o dolo para tanto.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 290/291):

Trata-se de agravo interposto pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 225):

AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS EXCIPIENTES DO POLO PASSIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CONDUTA ABUSIVA E DOLOSA DO SÓCIO.

Em se tratando de dívida civil, a autorização para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa depende de prova da existência de fraude, que caracterize o desvio de finalidade das atividades da empresa e/ou confusão patrimonial, nos estritos termos do art. 50 do CC/02.

Inexistindo nestes autos demonstração de conduta abusiva e dolosa do sócio, não merece retoques a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 238.

No recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos 18 da Lei n. 9.847/1999, 4º, inciso V e § 2º da Lei n. 6.830/1980, art. 10 do Decreto n. 3.708/1919, art. 50 do CC e art. 127 do CTN, em razão da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida ativa não tributária contra os sócios-gerentes diante da dissolução irregular da empresa executada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 253/262.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta às fls. 281/282.

É o relatório. Decido.

A pretensão merece prosperar.

Isso porque a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.371.128/RS, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2014, firmou entendimento no sentido de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil.

Com efeito, verifica-se que o acórdão impugnado não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do CPC, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

Por oportuno, cumpre transcrever a ementa do aludido REsp n. 1.371.128/RS, publicado no DJe em 17.09.2014, na qual registra-se que não há exigência de dolo para o redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

**4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; Resp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(grifo nosso)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0125571-3

AgRg no  
AREsp 522.008 / PR

Números Origem: 00138851520124040000 138851520124040000 200570000177611 200870000011655

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : EVERALDO SILVA  
AGRAVADO : ERNANI MORENO SILVA  
ADVOGADO : ERNANI MORENO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO SILVA  
AGRAVANTE : ERNANI MORENO SILVA  
ADVOGADO : ERNANI MORENO SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.